

Reforma tributária: desigualdade, progressividade e proposições legislativas



Tax reform: inequality, progressivity and legislative proposals

Pedro Garrido da Costa Lima <pedrogarrido@gmail.com>

Economista, Doutor em Economia pela Universidade de Brasília e
Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados. Brasília, Brasil.

Roberto Bocaccio Piscitelli <roberto.piscitelli@terra.com.br>

Economista, Professor da Universidade de Brasília e Consultor
Legislativo da Câmara dos Deputados. Brasília, Brasil.

Recebido 04-mai-18 **Aceito** 10-mai-18

Resumo O debate sobre reforma tributária no Brasil deve considerar, de maneira sistemática, a desigualdade existente e a necessidade de aumentar a progressividade da tributação. São apresentados alguns elementos considerados centrais na discussão sobre desigualdade e tributação na literatura recente. Discutem-se aspectos fundamentais para a avaliação da iniquidade e do sistema tributário na sociedade brasileira. Algumas propostas recentes de reforma tributária são consideradas insuficientes para tratar essas questões, ao mesmo tempo em que o debate legislativo sobre o assunto pode ser estudado. É realizado levantamento de proposições legislativas que podem auxiliar na discussão sobre modificações na estrutura tributária de maneira abrangente, para enfrentar as questões apontadas.

Palavras-chave Reforma Tributária, Desigualdade, Progressividade, Processo Legislativo, Tributação.

Abstract *The debate on tax reform in Brazil should systematically address the existing inequality and the need to increase the progressivity of taxation. Some elements considered central to the discussion of inequality and taxation in recent literature are presented. We discuss fundamental aspects for the evaluation of the inequity and the tax system in the Brazilian society. Some recent*

tax reform proposals are considered insufficient to address these issues, at the same time as the legislative debate on the subject can be studied. It is carried out a survey of legislative proposals that can help in the discussion about modifications in the tax structure in a comprehensive way, to face the issues pointed out.

Keywords *Tax Reform, Inequality, Progressivity, Legislative Process, Taxation.*

Introdução

O debate público sobre a desigualdade e o papel do sistema tributário é importante para o entendimento dos desafios ao desenvolvimento econômico e social no Brasil. A literatura sobre o assunto da desigualdade tem ganhado espaço internamente e pelo mundo. As disparidades que ocorrem em nossa sociedade relacionam-se com a maneira de tributar e incentivar os agentes econômicos. Acredita-se que é necessário haver uma visão sistemática para modificação da estrutura tributária em direção à distribuição mais equitativa da renda e da riqueza.

Diversas entidades, associações representativas e estudos acadêmicos têm apontado o grau de iniquidade gerado pela estrutura tributária brasileira. Por exemplo, a campanha pela redução da desigualdade social no Brasil, lançada em 2017 pelo Conselho Federal de Economia (Cofecon), a Oxfam e diversas outras instituições, trouxe como eixo central o objetivo de mudar o modelo tributário. Em 2018, a Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal (Anfip) e a Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), junto com a Plataforma Política Social, lançaram a campanha Reforma Tributária Solidária.

Questões comumente presentes em propostas de reforma tributária, relativas à competitividade empresarial, são relevantes. Ainda assim, a questão da desigualdade provocada pelo sistema tributário é mais relevante no momento atual, para promover a justiça fiscal e melhorar o desempenho econômico brasileiro. É possível pensar em medidas que possibilitem redução dos impostos indiretos, aumento da tributação sobre o patrimônio e maior progressividade na tributação da renda, entre outras, mantendo-se até mesmo a carga tributária em patamar estável.

Além desta introdução, o artigo encontra-se dividido em mais quatro seções. Na seção 2, apresenta-se o debate econômico quanto à influência negativa da desigualdade no crescimento e à não neutralidade da arrecadação sobre a desigualdade. Na seção 3, são apresentados alguns dados sobre a desigualdade de renda e riqueza e da tributação no Brasil. Na seção 4, comentam-se brevemente algumas propostas recentes de reforma tributária e caminhos do debate legislativo sobre o assunto. Na seção 5, são discutidas diretrizes para uma reforma tributária que atue sobre a questão da progressividade, bem como exemplos de proposições em tramitação que podem auxiliar nesse sentido. Na seção 6, são feitos comentários finais, após os quais são apresentadas referências bibliográficas e apêndice com proposições legislativas pesquisadas.

Debata sobre desigualdade e tributação

Alguns aspectos do debate econômico recente revelam a importância da desigualdade sobre o desempenho econômico e críticas à política tributária desde as décadas de 1970 e 1980. Nos últimos anos, tem sido verificado o crescimento da desigualdade no mundo, com o aumento da razão riqueza-renda e a estagnação dos salários¹. Com efeito, o Relatório de Desigualdade Mundial de 2017 do banco Credit Suisse mostra que os 41 indivíduos mais ricos detinham o mesmo patrimônio que a metade mais pobre das pessoas do mundo. Além disso, a instituição calcula que o 1% mais rico capturou 27% do crescimento da renda global entre 1980 e 2016, enquanto os 50% mais pobres ficaram com 13%.

Diversos autores observam que o aumento da desigualdade tem efeitos negativos sobre o desempenho econômico. Dabla-Norris *et al.* (2015), por exemplo, evidenciaram que, para diversos países ricos, emergentes e em desenvolvimento, a redução da desigualdade de renda, com o aumento de renda dos mais pobres e da classe média, eleva o crescimento econômico².

Para Stiglitz (2016), a desigualdade prejudica a economia por diferentes canais. Existe efeito sobre a demanda agregada, pois a base gasta maior fração da renda do que o topo. A desigualdade de resultados está associada à desigualdade de oportunidades, o que mina o crescimento potencial futuro, enquanto economias com maior desigualdade são menos propensas a realizar investimentos públicos que elevam a produtividade. O aumento da disparidade de renda e riqueza pode resultar da exploração, da discriminação e do exercício do poder de monopólio, com correspondente extração de rendas da economia³. Maior igualdade e desempenho, considera o autor, são complementos, ao invés de representarem *trade-off*.

A elevação da capacidade de consumo das menores faixas de renda, impulsionada por sistema tributário menos regressivo, pode contribuir para o crescimento, como indicado por Keynes (1936). A propensão marginal a consumir das faixas de menor renda é mais alta em comparação com as faixas mais elevadas de renda. Dessa forma, a redistribuição das rendas por meio da elevação da progressividade tende a aumentar o consumo e estimular o investimento e a demanda efetiva. No caso das heranças, a tributação mais elevada ainda corrige efeitos cumulativos da desigualdade⁴.

1 Como examinado, por exemplo, nos estudos de Piketty (2014), Dabla-Norris *et al.* (2015), Stiglitz (2016), Alvaredo *et al.* (2017) e Oxfam (2018).

2 Os autores, associados ao departamento de pesquisa do FMI, avaliam que, para 159 países avançados, emergentes e em desenvolvimento, o aumento de 1% da participação da renda dos 20% mais ricos no total da economia gera queda de 0,08% no crescimento do PIB nos cinco anos seguintes, ao passo que igual aumento da participação dos 20% mais pobres está associado a uma expansão de 0,38% maior do PIB.

3 De acordo com Stiglitz (2016), as rendas têm aumentado, em razão das rendas da terra, da propriedade intelectual e do poder de monopólio. Assim, o valor desses ativos tem crescido proporcionalmente, de maneira que a riqueza total se eleva, mas sem aumento da capacidade produtiva da economia ou da produtividade marginal ou média dos trabalhadores. Ao contrário, salários podem estagnar ou cair, porque a alta nas rendas ocorreu em detrimento dos salários. Os ativos que impulsionam a riqueza em geral não são bens de capital, pois não estão associados à produção de bens e serviços. Com maior riqueza colocada nesses ativos, pode haver menos investimento em capital produtivo real.

4 Acumulação, lembra Keynes (1936), que não está associada ao mérito ou ao trabalho realizado.

Adicionalmente, a socialização dos investimentos na economia, preconizada pelo autor, precisa de recursos públicos suficientes para manter a economia próxima do pleno emprego.

Adicionalmente, para Stiglitz (2014), os impostos não são apenas um meio de levantar recursos para serviços públicos e investimentos, mas também podem melhorar incentivos, fomentar comportamento econômico desejável socialmente e desencorajar comportamento indesejável, como a perspectiva de curto prazo nas atividades empresariais. A promessa do *trickle-down economics*, de que a carga tributária inferior para os mais ricos implicaria maior crescimento na economia, ao incentivar que estes investiram mais, não se verificou. Ao invés de a redução de impostos sobre o capital elevar o investimento⁵, reconhece o autor, essa política serviu para recompensar a especulação.

Trabalhos como o de Piketty (2014) e Alvaredo *et al.* (2017) demonstram como ocorreu concentração de renda e de riqueza no mundo nos últimos 40 anos. Mudanças institucionais e de políticas empreendidas desde os anos 1980, argumentam esses autores, sobressaem como as explicações mais fortes para as diferentes trajetórias de desigualdade. A progressividade tributária foi acentuadamente reduzida nos países ricos dos anos 1970 a meados dos anos 2000⁶, em que a alíquota marginal máxima do imposto de renda passou de 70% para 42% em média. As privatizações também contribuíram para a disparidade da distribuição da riqueza. Não obstante essa evolução, concluem Alvaredo *et al.* (2017), a progressividade da taxaço constitui ferramenta comprovada de combate à desigualdade de renda e riqueza no topo, ao reduzir tanto a desigualdade pós-impostos quanto pré-impostos, desencorajando detentores de maiores rendas a capturar maior parcela do crescimento.

A deterioração da base tributária por meio da utilização de diversos mecanismos, como os paraísos fiscais, tem sido objeto de preocupação em estudos como o de Alvaredo *et al.* (2017) e no âmbito da atuação de entidades como a OCDE. O vazamento de informações sobre esses paraísos, notabilizado, entre outras, pelas investigações denominadas *Panama* e *Paradise Papers*, do Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos, demonstra a utilização disseminada dessa prática por indivíduos muito ricos e grandes empresas, que pode estar vinculada também com a evasão fiscal. Alvaredo *et al.* (2017) propõem um registro financeiro global para a identificação dos fluxos de capitais entre economias, para enfrentar a influência da evasão e da elisão fiscais⁷ e da lavagem de dinheiro, contribuindo para conter a crescente desigualdade. Ao mesmo tempo, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é considerado matéria fundamental por esses autores e por Piketty (2014), que também salientam a importância da tributação progressiva sobre a herança para o decréscimo da desigualdade.

Com efeito, a política fiscal, em suas diversas vertentes, tem papel destacado sobre a desigualdade. O Monitor Fiscal do FMI de outubro de 2017 (FMI, 2017) reconhece que as políticas fiscais podem

5 Com efeito, Piketty *et al.* (2014) exibem evidências de que a redução da progressividade tributária não teve influência sobre aumento do crescimento econômico mundial.

6 Com certa interrupção e reversão da tendência em alguns países, desde a crise em 2008.

7 Alvaredo *et al.* (2017) salientam estimativas de que a riqueza acumulada em paraísos fiscais representa 10% do PIB mundial e cresceu consideravelmente desde a década de 1970.

ser usadas para reduzir a desigualdade excessiva, que prejudica a coesão social, potencializa a polarização política e piora o desempenho econômico. Entre as medidas redistributivas, destaca a entidade, estão o aumento de impostos nas faixas mais altas de renda pessoal, melhor taxaço da renda de capital, impostos sobre a riqueza, além da redução da evasão e elisão fiscais. O rendimento de capital, ressalta a entidade, é distribuído de maneira mais desigual e frequentemente tributado a uma alíquota mais baixa (e decrescente desde a década de 1990) do que a renda do trabalho, o que incentiva oportunidades de arbitragem (busca da tributação mais vantajosa) e reduz a progressividade efetiva do sistema.

Ao mesmo tempo, a influência da estrutura produtiva nas economias torna-se determinante para a desigualdade no desenvolvimento econômico. Como discutido por diversos autores, as atividades produtivas são diferentes na geração de valor e renda, por causa da incidência distinta de retornos crescentes e da capacidade de inovação e disseminação de conhecimento, entre outras, como nota Reinert (2016), havendo especial efeito positivo das atividades industriais e mais inovadoras sobre o desenvolvimento⁸. A desindustrialização associada à dependência na produção de *commodities* é motivo de preocupação, como reconhece, entre outros, Palma (2008). A tributação é importante para diversificar as economias e melhorar a diversificação produtiva em direção a atividades com maior geração de valor, renda e inovação, contribuindo para uma sociedade menos desigual produtiva e economicamente.

Desigualdade e tributação no Brasil

Podem ser levantados diversos elementos importantes da discussão sobre desigualdade e tributação no Brasil. Estudos recentes revelam diversas dimensões da desigualdade na sociedade brasileira. A maneira de tributar na economia mostra associação com a estrutura regressiva e os incentivos para a continuidade dessas características marcantes.

Desigualdade

O Brasil apresenta níveis de desigualdade muito elevados em diversas perspectivas. Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano 2016 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil é o 10º país mais desigual do mundo, quanto à renda, em *ranking* de mais de 140 países.

8 Avaliação empírica recente de Gala *et al.* (2017), sobre a complexidade no comércio exterior, evidencia a importância de uma estrutura produtiva diversificada em bens industriais no desenvolvimento. Para uma discussão desses aspectos do desenvolvimento produtivo, ver também, por exemplo, estudo de Lima (2014).

Apesar da redução da desigualdade da renda do trabalho e da melhoria da distribuição funcional da renda na economia brasileira na década de 2000⁹, estudos como os de Morgan (2017), Medeiros *et al.* (2015) e Souza (2016), ao considerarem bases de dados como o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), revelam que perdurou, mesmo naquele período, o nível de desigualdade na renda total e no patrimônio.

Em relação à renda, Medeiros *et al.* (2015) estimam que o 1% mais rico da população recebe, em média, mais de 25% de toda a renda nacional, ao passo que os 5% mais ricos auferem o mesmo que os demais 95%. Entre os países para os quais existem dados disponíveis, o Brasil é o que mais concentra renda no 1% mais rico, segundo Souza (2016). Já Morgan (2017) aponta para uma apropriação ainda maior, de 28% da renda nacional, por parte do 1% mais rico, sendo que, entre 2001 e 2015, os 10% mais ricos se apropriaram de 61% do crescimento econômico, enquanto a fatia do crescimento dos 50% mais pobres foi de 18%.

A grande maioria dos brasileiros tem uma renda média *per capita* de até um salário mínimo por mês. Considerando os valores de 2015, ano da última PNAD, seis em cada dez pessoas têm uma renda domiciliar *per capita* média de até R\$ 792,00 por mês. Oitenta por cento da população brasileira – 165 milhões – vivem com uma renda *per capita* inferior a dois salários mínimos mensais. Paralelamente, os 10% mais ricos têm rendimentos domiciliares *per capita* de, em média, R\$ 4.510,00, e o 1% mais rico recebe mais de R\$ 40.000,00 por mês.

Ocorre, entretanto, que a desigualdade de riqueza é ainda maior que a de renda. Em 2016, segundo a Oxfam, o 0,1% mais rico concentrou 48% de toda a riqueza nacional; os 10% mais ricos, 74%. Enquanto isso, os 50% mais pobres possuem menos de 3% dessa riqueza. Cinco brasileiros detinham o mesmo que a metade mais pobre da população em 2017, chegando a R\$ 549 bilhões, de acordo com cálculos da Oxfam¹⁰. Ao mesmo tempo, no início de 2017 havia 16 milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, segundo apurou o Banco Mundial¹¹.

Todo esse quadro de desigualdades se manifesta categoricamente na oferta de serviços essenciais, como, em particular, água e esgoto, ainda que tenha havido avanços. De 1976 a 2015, segundo Arretche (2015), o índice de Gini para acesso à água encanada caiu de mais de 0,6 para cerca de 0,2; para a distribuição de esgoto, de cerca de 0,7 para pouco menos de 0,5; e para acesso à energia elétrica, de 0,5 para menos de 0,1. Com efeito, entre 1988 e 2015, houve redução de 37% para 10% na parcela da população brasileira abaixo da linha da pobreza, segundo dados do Instituto de

9 O índice de Gini passou de 0,594 em 2001 para 0,514 em 2015, medido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, enquanto a participação dos salários na renda foi de 38,3% em 2004 para 44,6% em 2015 pelas Contas Nacionais apuradas também pelo IBGE.

10 De acordo com o informe *Recompensem o trabalho, não a riqueza*, de janeiro de 2018. O relatório *A Distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*, de setembro de 2017, da Oxfam Brasil, ainda revela que metade dos bilionários brasileiros em 2016 (52% sobre 31, ou seja 16) herdou patrimônio da família.

11 De acordo com o estudo *Salvaguardas contra a Reversão dos Ganhos Sociais durante a Crise Econômica no Brasil*, de 2017. A projeção feita no estudo estimava 3,6 milhões a mais de pobres até o final de 2017.

Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), tendo 28 milhões de pessoas saído dessa faixa nos últimos 15 anos. Mesmo assim, as evidências do FMI (2017) revelam que os gastos públicos no Brasil estão entre aqueles que menos influenciam a melhoria da distribuição de renda.

Em outra perspectiva, nota-se desenvolvimento produtivo desigual na economia brasileira. De acordo com dados da UNIDO, o Brasil atingiu 1,8% de participação no total do valor adicionado da indústria de transformação mundial em 2016, ao passo que detinha 3,2% desse total em 1990, pelos dados a preços constantes de 2010¹². O intercâmbio comercial brasileiro tem mostrado sinais de especialização regressiva, especialmente na pauta exportadora, na qual os produtos primários cresceram 4,7 vezes de 1990 a 2016, muito acima dos produtos industrializados, com 2,1 vezes, e semi-industrializados, com 2,7 vezes, segundo o índice de *quantum* da Funcex. A distribuição espacial da atividade produtiva igualmente revela grandes disparidades. De acordo com a pesquisa *Produto Interno Bruto dos Municípios*, do IBGE, os índices de Gini do valor adicionado da indústria e o de serviços foram de 0,9 em 2015, enquanto esse indicador foi de 0,61 para a agropecuária.

Tributação

Diversos estudos apontam o caráter regressivo do sistema tributário brasileiro. Apesar de princípios como o da capacidade contributiva, da isonomia e da progressividade estarem inscritos na Constituição Federal¹³, têm sido levantadas críticas sobre a iniquidade na tributação. Conforme nota Piscitelli (2014, 2016), o Brasil é um país em que a carga tributária é inversamente proporcional à renda e, principalmente, ao patrimônio das pessoas e das famílias. Ademais, a legislação traduz a própria distribuição de renda e da propriedade, reforçando-a em vez de atuar como um mecanismo de redução dessas desigualdades.

De meados da década de 1990 até o início da década seguinte houve mudança de patamar da carga tributária bruta no Brasil, que passou de 26,6% do PIB, em 1995, para 32,1%, em 2002, tendo mantido esse nível a partir daí, mas com certa redução, de 33,6% em 2006 para os 32,4% registrados em 2016¹⁴. Embora essa carga esteja próxima aos 34,0% mensurados para a média dos países

12 A participação da indústria de transformação no PIB brasileiro também tem caído significativamente, ao passar de 16,8% em 1995 para 11,8% em 2017, pelos dados a preços correntes do IBGE.

13 De acordo com o § 1º do art. 145 da Constituição Federal, “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. A isonomia, segundo o art. 150, II, refere-se à vedação para “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. A noção de progressividade é explícita, no art. 153, para os impostos de renda e de propriedade territorial rural.

14 Segundo dados da série de relatórios *Carga Tributária no Brasil*, da Receita Federal.

da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2015¹⁵, o cenário de desigualdades e a necessidade de investimentos públicos no Brasil são distintos.

A incidência da carga tributária denota caráter regressivo importante. No Brasil, a arrecadação de tributos, em 2016, esteve concentrada sobre bens e serviços, com 49,7%, que recaem de maneira indireta e regressiva sobre a população, e sobre a folha de salários, com 25,8%. A tributação direta sobre a renda foi de 20,0%, enquanto aquela sobre a propriedade respondeu apenas a 4,7%. Já 1,8% incidiram sobre transações financeiras. Na média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2015, a tributação sobre a renda representou 33,9% total arrecadado, sendo seguida por bens e serviços, com 32,2%, folha de salários, com 26,5%, e propriedade, com 5,6%.

A regressividade brasileira associa-se ao peso dos tributos na renda dos diferentes extratos da população. Silveira (2012), por exemplo, utilizando microdados da Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE de 2008/2009, estima que a participação dos tributos diretos e indiretos é decrescente em relação à renda¹⁶. O alto grau de regressividade dos impostos indiretos, avalia o autor, não é compensado pela tributação direta.

Outra ponderação significativa é sobre a carga tributária líquida e o pagamento de juros, que, juntos, indicam a efetiva capacidade de realizar gastos públicos. Estudo do IPEA (2009) revela que, descontadas as transferências públicas (previdenciárias, FGTS e assistência social) e os subsídios ao setor privado, a carga tributária líquida correspondeu a 68,3% da carga bruta em 2008. Descontados os juros da dívida pública, a carga tributária líquida atingiu 41,5% da carga bruta nesse ano.

Características estruturais da iniquidade brasileira ficam patentes no Relatório Grandes Números do IRPF 2016 – Ano-Calendário 2016, Exercício 2017, divulgado pela Receita Federal. Por faixa de rendimentos totais em salários mínimos, o 1,16% com maior renda mensal (acima de 60 salários) se apropriou de 22,7% do total de rendimentos, ao passo que os 0,09% mais ricos (mais de 320 salários) levaram 10,5% do total de rendimentos.

Conforme se avança nas faixas de rendimentos, observa-se maior participação de rendimentos isentos e sujeitos à tributação exclusiva, associados à renda de capital. Os 1,16% mais ricos auferem 46,3% do total de rendimentos isentos, que incluem distribuição de lucros e dividendos aos sócios de empresas, e 40,1% do total de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, como os decorrentes de aplicações financeiras¹⁷. Essa parcela mais rica respondeu por 16,2% do imposto devido, concentrou

15 De acordo com o relatório *Revenue statistics 2017* da entidade.

16 A tributação que incide sobre os 10% mais pobres corresponde a 53% da renda monetária (sendo 47% de tributos indiretos) ou 32% da renda total (sendo 28% de tributos indiretos), ao passo que os 10% mais ricos suportam 23% da renda monetária ou 21% da renda total (sendo 10% de tributos indiretos nas duas formas de renda).

17 O 0,09% abarcou 23,0% dos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva e 23,1% dos rendimentos isentos.

33,8% de bens e direitos líquidos de dívidas e ônus e amealhou 71,3% das heranças e doações¹⁸. Estimativas de Introíni e Moretto (2017) revelam que, para os dados de 2014, o IRPF é progressivo até a faixa de 30 a 40 salários mínimos, sendo regressivo para rendimentos mais elevados¹⁹.

Modificações na legislação brasileira têm influenciado a desigualdade tributária. De maneira semelhante à tendência mundial, a legislação brasileira do imposto de renda de pessoa física fixou, com algumas oscilações, a redução do número de alíquotas (de quinze em 1963-65 para três em 1989-1995 e cinco de 2009 em diante) e das alíquotas marginais (de uma máxima de 65% em 1963-65 para 25% em 1989, e de 35% em 1995-97 para 27,5% em 1999 em diante)²⁰. Com atualização da tabela do IRPF abaixo da inflação desde 1996, ocorreu aumento do número de contribuintes de menores rendas.

Houve mudanças significativas na década de 1990 que impactaram a tributação da renda das pessoas jurídicas. Introíni e Moretto (2017) entendem que houve uma reforma tributária sorrateira na década de 1990 no Brasil²¹. Uma modificação marcante foi a Lei nº 9.249/1995, a qual isentou do imposto de renda a distribuição de lucros e dividendos (art. 10)²², incluindo os remetidos ao exterior; criou a figura dos juros sobre capital próprio (art. 9º), espécie de despesa fictícia que pode ser deduzida do IR e da CSLL com base no lucro real; e reduziu a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de 25% para 15%, e do adicional sobre os lucros.

Nas décadas seguintes, essa reforma infraconstitucional foi mantida, tendo sido notadas outras modificações na legislação que beneficiam a renda do capital, e determina a configuração atual da desigualdade tributária. A Lei nº 11.033/2004 reduziu o IR para ganhos líquidos em bolsas de valores (de 20% para 15%). Já a Lei nº 11.312/2006 reduziu a zero o imposto de renda e a CPMF para investidores estrangeiros em fundos de investimentos de títulos públicos federais. A disparidade na tributação inclui também o fato de que, enquanto a renda do trabalho está sujeita à tabela progressiva do IRPF, os rendimentos do capital de pessoas físicas têm tributação diferenciada e menor, especialmente em razão da incidência exclusiva na fonte para determinados rendimentos.

A forma atual de tributação das empresas, que pagam, na comparação com as pessoas físicas, menos tributos em razão do regime de lucro presumido²³ do IRPJ e de deduções e benefícios e de possibilidades de planejamento tributário no regime de lucro real, prejudica a isonomia e incentiva

18 Os 0,09% mais ricos concentraram 17,2% de bens e direitos líquidos de dívidas e ônus e 44,7% das heranças e doações.

19 Gobetti e Orair (2016) realizam cálculo para o ano de 2013 e encontram regressividade semelhante, para as faixas de renda acima de R\$ 325,4 mil anuais.

20 Ver estudo de Nóbrega (2014).

21 Para outras avaliações, ver também, por exemplo, Salvador (2009) e Gobetti e Orair (2016).

22 Antes, essa distribuição de lucros e dividendos era tributada em 15%. Entre os países da OCDE, apenas a Estônia não tributa a distribuição de dividendos.

23 O lucro real traz alíquotas de IRPF (25% de IRPF e 9% de CSLL) maiores do que o regime de lucro presumido, que varia de 15% a 25%.

o fenômeno da denominada pejetização, a transformação em pessoa jurídica (PJ). A pejetização, que tem sido cada vez mais legitimada para profissionais liberais (especialmente a partir da Lei nº 11.196/2005), inclusive com a inclusão destes no regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) a partir de 2015, é motivada por vantagens tributárias e implica descaracterização da relação de emprego e redução das receitas tributárias e exigências trabalhistas, avalia a Receita Federal (2016)²⁴. Os valores recebidos como pessoa jurídica podem ser repassados para a pessoa física por meio de dividendos, sem impostos.

A reforma trabalhista aprovada pela Lei nº 13.467/2017, que estabelece, na prática, uma nova CLT, ainda fornece mais incentivos à pejetização, como, por exemplo, a figura jurídica do trabalhador autônomo exclusivo (art. 442-B), a qual legalizaria a contratação de pessoas jurídicas de maneira a não caracterizar relação trabalhista.

A transfiguração da renda do trabalho em renda do capital, apontada por Afonso (2017), torna-se característica significativa da economia brasileira e fonte de desigualdade. A decisão da forma de tributação como PJ, considera o autor, é basicamente do empregador ou contratante, o qual efetivamente tem a capacidade de demandar o trabalhador na forma de empresa e prefere se evadir de encargos trabalhistas e tributários, especialmente a contribuição para a previdência social. Afonso encontra indícios desse fenômeno na queda do número de empregados com maiores salários²⁵, além de redução de contribuições para a previdência nesses casos.

O tratamento dado à evasão fiscal também tem criado incentivos perversos e ferido o princípio da isonomia, beneficiando grandes sonegadores. O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional estimou em R\$ 571,5 bilhões, ou 9,1% do PIB, a sonegação tributária no Brasil no ano de 2016. A Lei nº 9.249/1995, no art. 34, extinguiu a punibilidade do crime contra a ordem tributária, até mesmo de sonegação de impostos, se houver pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia. A Lei nº 9.430/1996, no art. 83, ainda postergou, para depois da decisão final na esfera administrativa, o encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público em crimes contra a ordem tributária.

Já a elisão fiscal, associada ao planejamento tributário para a redução no pagamento de tributos, constitui prática comum possibilitada por brechas legais. De acordo com Silva e Araujo (2015), o Brasil ainda carece de uma norma geral antielisão, ainda que exista previsão de edição de lei ordinária

24 Simulação da Receita Federal (2016) calcula, na faixa de renda de R\$ 30 mil mensais, queda de tributação na renda/faturamento de 23,6% para 17,34% para a pessoa física que passe a ser tributada como empresa pelo lucro presumido. No caso do empregador, a vantagem é desincumbir-se de contribuição previdenciária patronal (20%), dos encargos do Sistema S e do RAT (3%) e do depósito para o FGTS (8%), além de direitos trabalhistas como décimo terceiro salário, férias, horas extras, vale-transporte, vale-alimentação, entre outras, bem como obrigações acessórias da legislação trabalhista.

25 A expansão do emprego formal entre 2002 e 2015 foi de 76%, mas com crescimento de 103% entre os empregados que receberam até 3 salários mínimos e queda de 22% entre os empregados com mais de 15 salários mínimos.

para tanto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), incluído pela LC nº 104/2001.

Em particular, os programas de regularização tributária têm implicado incentivos na economia brasileira que podem atuar negativamente sobre as receitas públicas no longo prazo²⁶, desincentivar o pagamento de tributos e recrudescer a desigualdade e a progressividade do sistema, ao beneficiarem indivíduos mais ricos e maiores empresas. A Receita Federal²⁷ calcula que apenas os parcelamentos especiais de dívidas significaram renúncia fiscal de R\$ 176 bilhões de 2008 a 2017. Fez-se uso crescente de diversos desses programas de regularização, desde o primeiro Programa de Recuperação Fiscal (Refis), criado pela Lei nº 9.964/2000.

Apenas nos últimos anos, diversos programas de regularização foram estabelecidos. A MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária. A MP nº 793/2017, que perdeu validade, e o PL nº 9.206/2017, transformado na Lei nº 13.606/2018, criaram o Programa de Regularização Tributária Rural. A MP nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto a órgãos públicos. O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional foi estabelecido pela LC nº 162/2018²⁸. No mesmo sentido está o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, criado pela Lei nº 13.254/2016 e responsável pela repatriação de recursos enviados sem declaração (ou com declaração irregular) ao Fisco.

Podem ser citadas também as modificações legislativas na tributação de bens básicos, as quais beneficiam esses setores, em detrimento de outros. A Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir, desonerou do ICMS as exportações de produtos primários e semielaborados. Em seguida, a Emenda Constitucional nº 42/2003 alterou o art. 155, X, “a”, para constitucionalizar a desoneração do ICMS na exportação de produtos semielaborados. O equilíbrio na tributação setorial é importante para estimular mudanças na estrutura produtiva que impliquem maior desenvolvimento econômico.

Propostas de reforma recentes e debate legislativo

O entendimento de propostas recentes de reforma tributária em discussão, voltadas para questões relativas ao federalismo fiscal e à simplificação, auxilia no debate sobre transformações mais profundas no sentido da redução da desigualdade, assim como a compreensão sobre o debate legislativo acerca do assunto.

26 Embora permitam arrecadação pontual mais elevada no curto prazo, esses programas produzem efeito no longo prazo, ao reduzirem a arrecadação devida de tributos e obrigações acessórias que foram anistiados. Levantamento da Receita Federal, divulgado pelo jornal O Estado de S. Paulo em 10/01/2018, estima em R\$ 176 bilhões o perdão associado a dívidas tributárias nos últimos dez anos.

27 De acordo com o *Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais*, de 29 de dezembro de 2017.

28 O veto total ao PLP nº 171/2016 acabou sendo derrubado pelo Congresso Nacional em 2018, para possibilitar esse programa para optantes do Simples Nacional.

Propostas recentes

As reformas tributárias em andamento no Congresso ou discutidas pelo Parlamento brasileiro podem ser consideradas insuficientes, por não enfrentarem algumas das fontes principais da desigualdade de renda e riqueza no Brasil. De modo geral, muitas propostas de reformas tangenciam questões federativas e relacionadas à simplificação e desoneração tributárias e à competitividade empresarial, sem propor transformação na estrutura desigual e regressiva brasileira.

Desde a Constituição Federal de 1988, foram diversas tentativas de realização de reformas tributárias. Lukic (2014) avalia ideias, interesses e instituições envolvidas na evolução desse tema, discutindo diversas propostas, e conclui que as disputas em matéria de tributação são a estrutura federativa e as competências para a instituição e arrecadação de tributos. De fato, as propostas têm sido centradas nesses aspectos e na simplificação, embora haja reconhecimento de diversas outras iniquidades tributárias.

As proposições do Poder Executivo começam a tramitar pela Câmara dos Deputados. Nesta Casa, a Comissão de Finanças e Tributação analisa diversos temas tributários, que podem ser avaliados também por outras Comissões, permanentes ou especiais. As Propostas de Emenda à Constituição (PECs) são examinadas por Comissão Especial.

A PEC nº 41/2003, do Poder Executivo, continha alguns elementos de redução da regressividade tributária, que foram mitigados na Emenda Constitucional nº 42/2003, que acabou aprovada. Entre as medidas, estavam a possibilidade de instituição do IGF por lei ordinária²⁹; a transferência da competência do ITR para Estados e o DF, com progressividade do imposto; a progressividade do ITCMD e do ITBI; a uniformização das legislações do ICMS, com seletividade e no máximo cinco alíquotas do imposto, sendo a menor para alimentos; e a criação de CPMF permanente para a seguridade social. Entretanto, essa PEC prorrogou a CPMF de maneira provisória, adicionou progressividade apenas ao ITR, não avançou no IGF, nem nessas mudanças do ICMS, além de estender a DRU.

Entre os exemplos recentes, está a PEC nº 233/2008, proposição abrangente mais recente apresentada pelo Poder Executivo, a qual pretende simplificar o sistema tributário, promover desonerações, eliminar distorções que prejudicam a competitividade, como a guerra fiscal, e incentivar o desenvolvimento regional. Nessa PEC foi proposta a criação de um Imposto sobre Valor Agregado Federal (IVA-F), que englobaria PIS, COFINS, CIDE-Combustíveis e o salário-educação, bem como de um IVA Estadual (IVA-E) cobrado no destino, com legislação única, fundo de compensação de perdas e flexibilidade para ajustar alíquotas. A CSLL seria fundida com o IRPJ e seria criado fundo de desenvolvimento regional. A estrutura tributária regressiva não é modificada. Apesar da previsão de destinação de receitas para as fontes de financiamento da seguridade, entre as críticas à Proposta também está a exclusão de contribuições sociais, cujos recursos são vinculados. O princípio de financiamento da

29 Ao invés de instituir por meio de lei complementar, como está previsto no art. 153, VII.

seguridade social por meio de contribuições sociais previsto no art. 195 da Constituição Federal seria afastado.

Recentemente, na Câmara dos Deputados, vem sendo discutida, no âmbito da Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à Reforma Tributária³⁰, uma minuta de PEC, apresentada pelo relator, o Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que propõe simplificação e unificação de tributos indiretos e mudanças nas competências tributárias. Criar-se-ia o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, administrado pelos Estados, com legislação unificada e possibilidade de desoneração sobre medicamentos e alimentos, extinguindo-se IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, CideCombustíveis, ICMS e ISS. A CSLL seria incorporada ao IR. O IPVA incluiria embarcações e aeronaves, mas seria apenas para veículos de uso não comercial. Inclui possibilidade de criação de fundos para reduzir disparidade de receita *per capita* entre Estados e entre Municípios. A minuta defende que o sistema de partilha de arrecadação proposto aumentaria a solidariedade fiscal e reduziria a pressão por desonerações. Também seria instituído o Imposto Seletivo, com recursos para a União, sobre produtos específicos³¹ definidos em lei complementar. Essa proposta está alinhada com o histórico recente de falta de alterações na estrutura desigual da tributação e a extinção de contribuições vinculadas como fonte para financiamento da seguridade social³².

No Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) trata de temas tributários. Adicionalmente, a chamada Agenda Brasil, discutida em Comissão Especial, tem debatido diversas medidas tributárias, entre outras questões econômicas. Recentemente, foi aprovado, por exemplo, projeto de lei complementar sobre a guerra fiscal³³. Existe também a Subcomissão Permanente de Avaliação do Sistema Tributário Nacional na CAE³⁴.

A recente reorientação do papel do Estado, com forte retomada de políticas liberais de abertura econômica, desregulamentação de mercados (como o de trabalho), privatizações e outros ajustes estruturais, traz desafios à oposição a políticas concentradoras. Não obstante, a discussão e a proposição de uma reforma tributária em bases progressivas pode ser capaz de aglutinar esforços na contestação de políticas concentradoras de renda e de riqueza no Brasil.

30 Essa Comissão analisa a PEC nº 31/2007 e 16 apensados, entre os quais a PEC nº 233/2008.

31 São especificados: petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos, bem como pneus, partes e peças nestes empregados.

32 Também é excluída a vinculação de 40% dos recursos do PIS-PASEP para financiamentos do BNDES, estabelecida pelo art. 239, § 1º, da CF/88.

33 O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130/2014-Complementar foi transformado na LC nº 160/2017.

34 Cabe notar que a Constituição Federal, no art. 52, XV, determina que o Senado avalie periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Estratégias legislativas

Algumas estratégias legislativas podem ser aventadas, para o apoio e a subscrição de proposições legislativas com o intuito de promover uma reforma tributária progressiva. De acordo com a natureza dos temas tributários, podem ser avançados projetos de leis ordinárias (PLs), complementares (PLPs) ou PECs, assim como outras proposições. Ainda que a capacidade do Poder Executivo de definir a agenda legislativa seja determinante, especialmente por meio de Medidas Provisórias (MPs), como concluem Figueiredo e Limongi (1999), havendo especial força nas Comissões que tratam de temas tributários, o Legislativo se configura como arena relevante de apresentação, discussão e sedimentação de propostas existentes na sociedade brasileira. Com efeito, pesquisas como a de Araújo e Silva (2013) têm apontado a apropriação de propostas de autoria parlamentar pelo Executivo.

Podem ser aventadas, de modo não excludente, determinadas iniciativas parlamentares com respeito a reformas tributárias progressivas. As frentes parlamentares (em qualquer das Casas, ou mista) podem galvanizar apoio político e estratégias de intervenção no debate público. As proposições apresentadas por congressistas (no caso de PEC, por 1/3 dos parlamentares) podem constituir base para a discussão, assim como as proposições de iniciativa popular³⁵. Outra forma de inserção no debate legislativo pode se dar via proposições apoiadas pelas Comissões de Legislação Participativa na Câmara e de Direitos Humanos e Legislação Participativa no Senado, ou ainda outras Comissões.

Progressividade e proposições em tramitação

A fim de trazer subsídios para a discussão de uma reforma que sinalize para modificações estruturais na economia e na sociedade brasileiras, são consideradas algumas diretrizes, bem como são identificadas, ainda que de maneira não exaustiva, determinadas proposições legislativas em tramitação que avançam em certos aspectos quanto à progressividade e à redução das desigualdades.

Em primeiro lugar, em razão do debate econômico apresentado, deve-se procurar uma visão sistêmica para a modificação da estrutura tributária em direção a uma distribuição mais equitativa da renda e da riqueza, em diversas dimensões. Como discutido anteriormente, e diferentemente do que se apresenta com frequência no debate público, algumas das principais modificações legislativas para reduzir a iniquidade brasileira podem ser notadas no campo infraconstitucional.

É possível buscar tributação progressiva da renda (com o aumento das faixas do IRPF e IRPJ) e do patrimônio (em heranças, doações e propriedade fundiária) e taxação dos dividendos de forma progressiva, das grandes fortunas e da remessa de lucros e dividendos ao exterior, além do fim dos juros sobre capital próprio. Essas medidas, junto com outras, possibilitariam até a redução dos impostos

35 De acordo com a Constituição Federal (art. 61, § 2º), pode ser apresentado projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

indiretos e da tributação sobre empresas do setor produtivo³⁶ e atividades estratégicas, mantendo-se a carga tributária estável. Como discutido, os efeitos sobre o consumo, o investimento e o desempenho econômico como um todo podem ser positivos. Ao mesmo tempo, medidas contra a evasão e elisão fiscais e outras distorções são importantes.

A tributação sobre a renda tem sido objeto de questionamento quanto à necessidade de maior progressividade. A modificação da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), para reduzir a tributação sobre faixas mais baixas e aumentá-la para rendas mais altas é relevante na direção de reduzir a desigualdade. Diversos PLs tramitam sobre modificações no IRPF, especialmente sobre reajustes da tabela pela inflação. No PL nº 3.089/2008, que conta com 36 apensados³⁷, encontra-se, por exemplo, além de reajuste da tabela segundo o IPCA, a definição de 8 faixas, com alíquotas de 5% a 50%. Já o PL nº 5.308/2016 dispõe sobre 9 faixas e alíquotas de 5% a 37%. Adicionalmente, para modificar deduções existentes, cabe notar que os PLs nºs 5.205/2016 e 5.308/2016 propõem, entre outras questões, a tributação de imposto de renda em doações e heranças que excederem determinado valor, o que se encontra isento segundo a Lei nº 7.713/1988.

A tributação da renda associada às pessoas jurídicas pode ser efetivamente progressiva, bem como devem ser suprimidas diversas distorções existentes. A reinstituição da taxação de lucros e dividendos, de forma progressiva, e o fim dos juros sobre capital próprio permitiriam corrigir a falta de tributação das mais altas rendas. Com respeito à tributação de lucros e dividendos e do fim dos juros sobre capital próprio, notam-se o PL nº 1.485/2015 e seus apensados e o PL nº 3.492/2008. O PL nº 5.308/2016 e o PLS nº 588/2015 ainda preveem taxar lucros e dividendos. No mesmo sentido, a tributação sobre remessa de lucros e dividendos ao exterior, para garantir isonomia e desestimular vazamentos de renda, é importante, como destacado, por exemplo, pelos PLs nºs 1.418/2007, 1.485/2015 e 3.107/2008, que acabam com a isenção de IR para estrangeiros prevista na Lei nº 11.312/2006.

No caso do patrimônio, a tributação pode ser incrementada e distorções podem ser corrigidas. A instituição do IGF no Brasil, que precisa ser criado por meio de lei complementar, de acordo com o art. 153, VII, da Constituição Federal, tem sido objeto de diversas proposições. Na Câmara dos Deputados, tramitam, para regulamentar esse dispositivo constitucional, o PLP nº 277/2008 e seus treze apensados³⁸, além do PLP nº 202/1989 e seus quatro apensados³⁹. Avalia-se que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) também merece revisão, com alíquotas progressivas, assim como proposto na PEC nº 60/2015 e na PEC nº 96/2015, a qual cria um Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, adicional ao ITCMD.

36 Encontra-se nesse sentido, por exemplo, avaliações como a de Gobetti e Orair (2016).

37 PL nº 3.089/2008, por seu turno, está apensado ao PL nº 7.172/2010, o qual apresenta 54 apensados.

38 Entre os quais o PLP nº 48/2011, que cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas, para financiar a saúde pública.

39 Ver também estudo de Silva e Araujo (2015) sobre o IGF e proposições legislativas quanto ao assunto em tramitação na Câmara dos Deputados.

Na taxação do patrimônio são também encontradas proposições sobre veículos e propriedades rurais. Nota-se a perspectiva de aumento da tributação de veículos, associados a mais altas rendas, que não pagam impostos sobre a propriedade, como embarcações e aeronaves, situação referendada por decisões judiciais⁴⁰. Nesse sentido, destacam-se as PECs nºs 116/2011 e 140/2012 e o PLP nº 343/2013. Igualmente, é reputada como importante a majoração e a progressividade no Imposto Territorial Rural, especialmente de grandes imóveis improdutivos, de que trata o PL nº 328/2015.

A redução do número e a simplificação dos impostos indiretos torna-se importante para a redução da desigualdade, na medida em que esses impostos penalizam os grupos de menor renda no Brasil. A cumulatividade e os problemas quanto ao reconhecimento e compensação de créditos tributários também influenciam custos e incentivam a substituição de produtos nacionais por importados. Algumas medidas de unificação de tributos e de criação de impostos seletivos, com desoneração tributária sobre bens de consumo das faixas mais baixas de renda, são importantes, desde que não atinjam negativamente a vinculação de receitas para a seguridade social. Embora tenha havido avanço recente, com a desoneração de alguns tributos federais sobre a cesta básica pela Lei nº 12.839/2013 (resultante da conversão da MP nº 609/2013)⁴¹, ainda se está distante de maior equidade na tributação sobre o consumo.

A intensificação de mecanismos e da atuação contra a evasão fiscal é igualmente imprescindível, assim como a fiscalização eficiente e a definição de instrumentos claros contra a elisão fiscal. A evasão e a elisão beneficiam especialmente grandes contribuintes, que possuem meios de reduzir o pagamento de impostos e recorrer administrativa e judicialmente, criando igualmente problema competitivo e falta de isonomia.

Algumas proposições introduzem incentivos para reduzir a sonegação, ao alterarem regras sobre punições. Por exemplo, o PL nº 3.670/2004 qualifica os crimes contra a Ordem Tributária como formais ou de mera conduta (na Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Lei nº 8.137/1990) e revoga a possibilidade de extinção da punibilidade (art. 34 da Lei nº 9.249/1995) e a necessidade de decisão final para remessa de representação fiscal ao Ministério Público (art. 83 da Lei nº 9.430/1996). No mesmo sentido, o PL nº 46/1999 e seus apensados suprimem a referida extinção de punibilidade⁴². Já o PLS nº 423/2017 altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, para aumentar penas, inclusive relativas a tributos previdenciários, e eliminar, no caso de pagamento do tributo devido, a possibilidade de extinção de punibilidade dos crimes contra a ordem tributária⁴³, fixando também hipóteses de redução de pena.

40 O Supremo Tribunal Federal tem julgado que não incide IPVA sobre embarcações e aeronaves, como se percebe, por exemplo, no RE 134509/AM.

41 O PL nº 3.154/2012, que já previa essa desoneração da cesta básica, ainda dispunha sobre regras para a definição e revisão dos produtos constantes dessa cesta.

42 Apensados ao PL nº 46/1999, os PLs nºs 48/1999 e 4.763/2001 também revogam o art. 83 da Lei nº 9.430/1996.

43 Além dos dispositivos combatidos pelos outros PLs, são também revogados o §2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, os arts. 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, o inciso I do §3º do art. 168-A e o §1º do art. 337-A do Código Penal.

Na perspectiva de enfrentar práticas tributárias abusivas, especialmente de evasão fiscal, que prejudiquem a concorrência, a Emenda Constitucional nº 42/2003 incluiu o art. 146-A na Carta Magna, o qual prevê o estabelecimento de lei complementar com critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios concorrenciais. O PLP nº 416/2017 define que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer controles especiais para o cumprimento de obrigações tributárias e a coibição de práticas deletérias à concorrência, como fraudes e sonegação⁴⁴.

Com respeito à preocupação quanto à elisão fiscal e à possibilidade de descon sideração de atos ou negócios jurídicos, encontram-se alguns projetos. O PL nº 536/2007 estabelece procedimentos para a descon sideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, prevista no parágrafo único do art. 116 do CTN, assim como o PLS nº 537/2015 e o PLS nº 97/2013. Também dispõem sobre o assunto, especialmente para fins de reconhecimento de relação de emprego e imposição dos tributos, sanções e encargos derivados dessa descon sideração, os PLs nºs 133/2007 e 888/2007.

A utilização de paraísos fiscais tem sido objeto de algumas propostas. O PL nº 5.696/2009, aprovado pela Câmara e em tramitação no Senado como PLC nº 27/2013, torna obrigatória a apresentação do Quadro de Sócios e Administradores, para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como medida para coibir empresas fantasmas que ocultam os verdadeiros sócios de responsabilização civil, criminal e tributária. Nesse sentido também se encontra o PL nº 1573/2015. Ademais, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 8.130/2017 (originário do Senado, como PLS nº 535/2015), que pretende igualar a tributação de IR sobre rendimentos provenientes de operação em países com tributação favorecida. No mesmo sentido está também o PL nº 1.485/2015.

A forma de cobrar tributos constitui elemento associado à estrutura de nossa tributação e aos incentivos aos agentes econômicos. Torna-se fundamental a definição de mecanismos contra a morosidade da cobrança da Dívida Ativa e contra frequentes propostas de regularização tributária e anistia a devedores. A discussão sobre a reforma da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.380/1980), proposta no PL nº 5.080/2009, pode permitir o enfrentamento de algumas dificuldades em cobrar essa dívida. Com relação aos programas de regularização tributária, o PLS-complementar nº 425/2017 propõe alterar o Código Tributário Nacional, para dispor sobre programas especiais de regularização tributária, fixando restrições para a definição dos beneficiários.

A reinstauração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), como proposto na PEC nº 140/2015, além de ser uma fonte de recursos para o financiamento de políticas públicas, ainda pode atuar sobre os problemas de evasão e elisão. Em virtude do maior controle sobre transa-

44 Embora não se aplique a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio. Já o PLP nº 121/2011, que se encontra arquivado, incluía considerações sobre questões concorrenciais também quanto à dominância de mercado, incentivos fiscais irregulares e importação e exportação, como sub ou superfaturamento.

ções financeiras, a CPMF dificulta a sonegação e práticas ilícitas, possibilitando também a tributação da economia informal ou ilegal⁴⁵, assim como reduz os incentivos para transações especulativas.

A tributação não é neutra quanto aos incentivos setoriais. Deve-se buscar tributação que estimule uma mudança estrutural em direção a maior formalização, agregação de valor e nível tecnológico e de inovação. Nesse sentido, pode ser importante a aplicação de impostos sobre *commodities*, como previsto na PEC nº 92/2011, que restabelece a incidência de ICMS para exportação de bens minerais primários ou semielaborados, bem como outras medidas para a neutralização da doença holandesa⁴⁶, com incremento na transformação industrial na economia. Adicionalmente, para melhor utilização de recursos, deve-se adequar as compensações e recursos públicos advindos da exploração de recursos naturais aos impactos locais e às necessidades de financiamento de educação, saúde, inovação e infraestrutura.

Verifica-se preocupação com a necessidade de maior contribuição do setor financeiro na arrecadação para o financiamento de políticas públicas. O PLP nº 408/2017, por exemplo, institui contribuição social sobre aplicações financeiras, com o objetivo de atender à manutenção da seguridade social. Diversos projetos defendem ainda o aumento da CSLL para instituições financeiras, como o PL nº 1.952/2003 e seus dez apensados.

No tocante ao financiamento da seguridade social, observa-se preocupação com os desvios de recursos da área social por meio da Desvinculação de Receitas da União (DRU). Embora a DRU tenha sido recentemente expandida pela Emenda Constitucional nº 93/2016 até 2023, passando de 20% para 30% das vinculações, inclusive para Estados e Municípios, a PEC nº 4/2015, que deu base à Emenda que foi aprovada, propôs originalmente, sem sucesso, a retirada escalonada da incidência da desvinculação de receita da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social.

Os gastos tributários devem ser revistos, para que os incentivos sejam mais seletivos para mudanças estruturais e para que atuem no sentido de diminuir a desigualdade. A Receita Federal calcula total de R\$ 270 bilhões de gastos tributários em 2016, correspondendo a 4,32% do PIB⁴⁷. Precisa ser estudada a eficácia dessas desonerações no avanço em direção a atividades mais estratégicas, com maior capacidade de agregação de valor e de inovação e de geração de empregos de qualidade. Além disso, a avaliação criteriosa dos incentivos fiscais e desonerações existentes tem implicações especialmente para o financiamento da seguridade social, cujos recursos vinculados estão entre os mais atingidos por essas medidas. As desonerações realizadas pela União ainda influenciam signi-

45 Conforme reconhece a Receita Federal, no Texto para Discussão 15, de setembro de 2001, intitulado *CPMF – Mitos e verdades sob as óticas econômica e administrativa*.

46 Bresser-Pereira (2008) advoga o estabelecimento de imposto de exportação sobre *commodities* causadoras da doença holandesa. No entanto, algumas iniciativas existentes de instituição de imposto de exportação sobre petróleo bruto (PL nº 5.579/2009), minério de ferro (PL nº 6.633/2009) ou petróleo bruto e minerais (PL nº 2.429/2011) encontram-se arquivadas.

47 De acordo com apresentação do Secretário da Receita Federal, *Evolução dos gastos tributários*, em outubro de 2017.

ficativamente a situação fiscal dos entes subnacionais, impactando a realização de investimentos locais. O PLS nº 425/2017, citado anteriormente, modifica o CTN para incluir a discussão dos benefícios fiscais e das desonerações vigentes, com avaliação de custos e vantagens ao Erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos em parecer que deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.

Comentários finais

A forma de tributar os agentes econômicos reflete as escolhas sociais sobre a estratégia de desenvolvimento pretendida. Assim, a questão das injustiças e distorções do sistema tributário é muito relevante no momento atual, para promover a justiça fiscal e melhorar o desempenho econômico brasileiro, com o objetivo de transformar a economia e a sociedade brasileiras em uma perspectiva de médio e longo prazo.

O sistema tributário e os incentivos existentes refletem a relação do Estado e da estratégia de desenvolvimento econômico e social com indivíduos e empresários. A escolha social de como tributar, desonerar ou reduzir dívidas e tributos incentiva comportamentos dos agentes econômicos, com impactos na desigualdade e no financiamento de políticas públicas. A configuração tributária atual no Brasil requer, em geral, mudanças em direção contrária à trajetória recente.

A questão tributária, além da desigualdade, encontra-se indissociável do financiamento de políticas públicas. Diversas tendências e mecanismos institucionais discutidos, como a pejetização, as desonerações e os refinanciamentos de dívidas, implicam recuo preocupante nas receitas públicas vinculadas à seguridade social e, especialmente, à previdência social. Diversas propostas recentes, que se pretendem neutras em seus impactos, são insuficientes para as transformações necessárias.

As questões comumente presentes em propostas de reforma tributária, relativas à competitividade empresarial, também são relevantes, destacando-se a reestruturação do federalismo fiscal, o fim da guerra fiscal entre os Estados e os Municípios e a unificação de impostos sobre o valor adicionado. A questão regional brasileira, com o desenvolvimento espacial desigual, torna-se importante para o crescimento geral da economia. Não obstante, cabe assinalar que a busca por maior competitividade, sem alteração na estrutura econômica brasileira, não contribui para alcançar maior equidade para o desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma, o levantamento de proposições críticas também colabora para o debate mais amplo sobre tributação, desigualdade e estratégia de desenvolvimento, em que devem ser calibradas as propostas para mudança estrutural condizente com os desafios brasileiros. As diversas iniciativas pesquisadas revelam aspectos fundamentais das preocupações com progressividade e redução das iniquidades na sociedade brasileira, em suas diversas dimensões. Cabe ressaltar que as modificações devem ser encaradas de maneira sistêmica, para garantir a isonomia na incidência tributária.

É muito mais que uma questão de política tributária, que transcende à mera retórica de uma nova *reforma*. Perseguir melhorias nesse dramático quadro distributivo brasileiro deve ser objetivo inadiável, materializando-se de forma inconteste na oferta de serviços essenciais. O modelo que se impõe é condição absolutamente necessária, mas ainda não suficiente, por si só, para a construção de um novo tipo de sociedade.

Referências

AFONSO, J. R. R. Transfigurações. In: AFONSO, J. R. R.; LUKIC, M. R.; ORAIR, R. O.; SILVEIRA, F. G. **Tributação e desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, FGV Direito Rio, 2017.

ALVAREDO, F.; CHANCEL L.; PIKETTY, T.; SAEZ, E.; ZUCMAN, G. **World Inequality Report 2018**. Paris: World Inequality Lab, 2017.

ARAÚJO, S. M. V. G.; SILVA, R. S. Filling Gaps in the Brazilian Legislative Studies. **Journal of Arts and Humanities (JAH)**, Volume -2, No.-6, July, 2013.

ARRETCHE, M. Trazendo o conceito de cidadania de volta: a propósito das desigualdades territoriais. In: ARRETCHE, M. (org.) **Trajetórias da desigualdade**: como o Brasil mudou nos últimos 50 anos. São Paulo: Editora da Unesp, 2015.

BRESSER-PEREIRA, L. C. The Dutch disease and its neutralization: a Ricardian approach. **Brazilian Journal of Political Economy**, vol. 28, nº 1 (109), pp. 47-71, January-March/2008.

CASTRO, J. A.; SANTOS, C. H. M.; RIBEIRO, J. A. C. (orgs.) **Tributação e equidade no Brasil: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2008-2009**. Brasília: Ipea, 2010.

DABLA-NORRIS, E.; KOCHHAR, K. RICKA, F.; SUPHAPHIPHAT, N.; TSOUNTA, E. Causes and Consequences of Income Inequality: A Global Perspective. **IMF Discussion Note**, Jun. 2015.

FIGUEIREDO, A. C.; LIMONGI, F. **Executivo e legislativo na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, FAPESP, 2001.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL – FMI. **Fiscal Monitor: Tackling inequality**. October. Washington, D.C.: Fundo Monetário Internacional, 2017.

GOBETTI, S. W.; ORAIR, R. Progressividade tributária: a agenda negligenciada. IPEA, **Texto para discussão**, nº 2190, abril de 2016.

GOBETTI, S. W.; ORAIR, R. O. Tributação e desigualdade de renda no Brasil: uma análise a partir da DIRPF. In: AFONSO, J. R. R.; LUKIC, M. R.; ORAIR, R. O.; SILVEIRA, F. G. **Tributação e desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, FGV Direito Rio, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Carga tributária líquida e efetiva capacidade do gasto público no Brasil. **Comunicado da Presidência**, nº 23, julho de 2009.

INTROÍNI, P., G. H.; MORETTO, A. J. A tributação sobre a renda no Brasil e suas implicações sobre os trabalhadores. In: AFONSO, J. R. R.; LUKIC, M. R.; ORAIR, R. O.; SILVEIRA, F. G. **Tributação e desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, FGV Direito Rio, 2017.

KEYNES, J. M. **The general theory of employment, interest and money**. Harcourt: New York, 1964 [1936].

LIMA, P. G. C. Alguns desafios estruturais do desenvolvimento produtivo e da indústria na economia brasileira recente. **Cadernos Aslegis**, 52, maio/julho, 2014.

LUKIC, M. S. R. **Reforma tributária no Brasil**: ideias, interesses e instituições. Curitiba: Juruá, 2014.

MEDEIROS, M. SOUZA, P. H., CASTRO, F. A. A Estabilidade da Desigualdade de Renda no Brasil, 2006 a 2012: estimativa com dados do Imposto de Renda e pesquisas domiciliares. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 20(4): 971 – 986, 2015.

MORGAN, M. Extreme and Persistent Inequality: New Evidence for Brazil Combining National Accounts, Surveys and Fiscal Data, 2001-2015. **WID.world Working Paper**, 12, 2017.

NÓBREGA, C. B. **Evolução do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2014.

PALMA, J. G. “De-industrialization”, “premature” de-industrialization and the Dutch Disease. In: DURLAUF, S. N.; BLUME, L. E. (org.) **The new palgrave dictionary of economics**. 2nd ed. United Kingdom: Palgrave Macmillan, 2008.

PIKETTY, T. **Capital in the Twenty-First Century**. Cambridge Massachusetts, London, England: Harvard University Press, 2014.

PIKETTY, T.; SAEZ, E.; STANTCHEVA, F. Optimal taxation of top labor incomes: A tale of three elasticities. **American Economic Journal: Economic Policy**, Vol. 6 n. 1, February 2014.

PISCITELLI, R. B. Reforma tributária. **Jornal dos Economistas**, Rio de Janeiro, nº 301, agosto de 2014.

PISCITELLI, R. B. Desigualdade de renda e o Imposto de Renda no Brasil. **Economistas**. Brasília, Ano VII, Nº 21, setembro de 2016.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB. **O fenômeno da “pejotização” e a motivação tributária**. Brasília: RFB, abril, 2016.

REINERT, E. S. **Como os países ricos ficaram ricos... e por que os países pobres continuam pobres**. Rio de Janeiro: Contraponto Editora/Centro Celso Furtado, 2016.

SALVADOR, E. Sistema tributário brasileiro na contramão da justiça social. In: PISCITELLI, R. B.; ELLERY JR., R.; COSTA, T. (orgs.) **Reforma tributária: a costura de um grande acordo nacional**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

SILVA, J. M. P. Q.; ARAUJO, J. E. Medidas antielisivas na instituição e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, **Estudo** técnico, fevereiro/2015.

SOUZA, P. H. G. F. A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013. Tese de Doutorado em Sociologia. Brasília: UnB, Instituto de Ciências Sociais, 2016.

STIGLITZ, J. E. **Rewriting the Rules of the American Economy**: An Agenda for Growth and Shared Prosperity. New York: W. W. Norton & Company, 2015.

STIGLITZ, J. E. Inequality and Economic Growth. In: JACOBS, M.; MAZZUCATO, M. **Rethinking Capitalism**: Economics and policy for sustainable and inclusive growth. Oxford: Wiley-Blackwell, 2016.

Apêndice: proposições legislativas

PL 3089/2008, de Luciana Genro - PSOL/RS. Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, modificando a tabela do imposto de renda da pessoa física. Fixa os valores da Tabela Progressiva Mensal, reajustada pelo IPCA, para o ano-calendário de 2009, com alíquotas que variam de cinco a cinquenta por cento. Relacionados: PL 1952/2003; PL 3441/2004; PL 6847/2006; PL 812/2011; PL 6832/2006; PL 3931/2004; PL 6977/2006; PL 251/2007; PL 3090/2008; PL 3518/2012. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388148>

PL 6.094/2013, de Vicente Candido - PT/SP, João Campos - PSDB/GO, Paulo Rubem Santiago - PDT/PE e outros. Altera as leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar os valores das tabelas progressivas mensais do imposto de renda de pessoas físicas e definir deduções nesse imposto, bem como tributar a distribuição de lucros e dividendos e suas remessas ao exterior. Apensados: PL 5205/2016 ; PL 5288/2016 (3) , PL 6470/2016 (1) , PL 7323/2017 , PL 6816/2017 ; PL 5308/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=587127&ord=1>.

PL 3107/2008, de Luciana Genro - PSOL/RS, Chico Alencar - PSOL/RJ , Ivan Valente - PSOL/SP. Revoga a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, que isenta do imposto de renda os rendimentos produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388257>.

PL 3091/2008, de Luciana Genro - PSOL/RS , Chico Alencar - PSOL/RJ , Ivan Valente - PSOL/SP. Revogam-se os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dispositivos que permitem a Dedução de Juros sobre Capital Próprio e a isenção de lucros ou dividendos distribuídos aos sócios. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388151>.

PLS nº 588, de 2015, de Lindbergh Farias – PT/RJ. Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para tributar os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas. Altera a Lei nº 9249/95 para fazer incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15%, sobre a distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior – isentando os empresários cujas empresas estão inscritas no Simples. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123049>.

PL 3090/2008, de Luciana Genro - PSOL/RS , Chico Alencar - PSOL/RJ , Ivan Valente - PSOL/SP. Acrescente-se o § 1º ao art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterando a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Aumenta para 30% (trinta por cento) a alíquota da CSLL para as instituições financeiras, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388150>.

PLP 277/2008, dos Deputados Luciana Genro - PSOL/RS, Chico Alencar - PSOL/RJ, Ivan Valente - PSOL/SP. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). Apensados: PLP 26/2011; PLP 62/2011; PLP 130/2012; PLP 48/2011; PLP 2/2015; PLP 6/2015; PLP 10/2015; PLP 11/2015; PLP 281/2016; PLP 294/2016; PLP 302/2016; PLP 324/2016; PLP 335/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>.

PLS-complementar nº 534/2011, do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE). Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, para dispor sobre a tributação de grandes fortunas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101942>.

PLS-complementar nº 139/2017, da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM). Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129136>.

PLS nº 423/2017, da CPI da Previdência. Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas e eliminar, no caso de pagamento do tributo devido, a possibilidade de extinção de punibilidade dos crimes contra a ordem tributária e para criar causas de redução de pena. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131415>.

PLS-Complementar nº 425/2017, da CPI da Previdência. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários, dispondo sobre programas especiais de regularização tributária e fixando restrições para a definição dos beneficiários. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131417>.

PLS-Complementar nº 315/2015, do Senador Paulo Paim (PT/RS). Cria o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que incide sobre o patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor superior a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais), situado no País ou no exterior. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>.

PEC nº 96/2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE) e outros. Cria o Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, que será destinado à Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122230>.

PLP nº 343/2013, de Assis Carvalho - PT/PI. Determina que o IPVA incide sobre os veículos terrestres, aéreos e aquáticos. Apensados: PLP 104/2015; PLP 219/2016; PLP 226/2016; PLP 328/2016; PLP 398/2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597281&ord=1>.

PEC nº 60/2015, do Deputado Paulo Teixeira - PT/SP. Dispõe sobre o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, tornando-o progressivo em função do valor do patrimônio transmitido ou doado. Está apensado à PEC nº 385/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1299828>.

PL 5.696/2009, do Deputado Paulo Rubem Santiago - PDT/PE. Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443735>.

PLS nº 97/2013, do Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB). Estabelece procedimentos para descon sideração de operações, atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e dá outras providências. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/111843?o=c>.

PL 8130/2017, do Senado Federal (PLS 535/2015), de autoria de Ricardo Ferraço - PSDB/ES. Altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou usufrua de regime fiscal privilegiado. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2146109>.

PEC 92/2011, do Deputado Cláudio Puty - PT/PA. Acrescenta parágrafo ao art. 155 da Constituição e estabelece a incidência de ICMS para exportação de bens minerais primários ou semi-elaborados. Apensado: PEC 122/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=523277>.

PEC 37/2007, do Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA) e outros. Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semi-elaborados e estabelece a possibilidade de contribuinte se creditar do imposto pago para efeito de compensação com tributos federais devidos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80817>.